



*Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul*

A C O R D Ã O Nº 700

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo nº 05/88 - Classe I - Mandado de Segurança, onde figuram como Impetrantes: Partido Trabalhista Brasileiro-PTB e Dr. Napoleão Pe-reira de Lima e como Impetrado: Juízo da 6a. Zona Eleitoral - Ba-taguassu.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por voto de desempate, e acolhendo o parecer, em denegar a segurança contra os votos do 2º, 4º e 5º Vogais que concediam a liminar , aguardando-se o julgamento do recurso. Além disso, aos impetran-tes era assinalado o prazo de três dias para promoverem a cita-ção dos litisconsortes necessários.

SALA DAS SESSÕES, em Campo Grande, aos trinta e um dias do mês de outubro de 1988.

Des. Higa Nabukatsu

Presidente

Dr. Paulo Tadeu Haendchen

Relator

Dr. Marcelo L. Holanda Cavalcanti  
Regional Eleitoral

Procurador

700

R E L A T Ó R I O

Da confusa petição inicial, relato sumariamente o que se segue.

Para o próximo pleito eleitoral de Anaurilândia, requereram inscrição como candidatos a cargos majoritários de Prefeito e Vice-Prefeito os seguintes cidadãos:

- EDSON STÉFANO TAKASONA  
SEBASTIÃO ZAIA (Coligação PMDB-PFL);
- NAPOLEÃO PEREIRA DE LIMA  
JOSÉ XAVIER PRATES (PTB);
- EDSON DOMINGOS  
JOAQUIM JOSÉ DE SOUZA (PDT).

Deferidos os registros das candidaturas, houve o sorteio para indicação da ordem dos nomes para figuração na cédula oficial, sendo que o impetrante figurou em segundo lugar e EDSON DOMINGOS em terceiro.

Depois do sorteio, o candidato NAPOLEÃO PEREIRA

DE LIMA passou a fazer campanha com seus cabos eleitorais, <sup>(50) orientando,</sup> principalmente <sup>incultos</sup> os mais adultos e os analfabetos que, quando fossem votar, assinalassem o "X" no segundo quadradinho da cédula oficial. Que este trabalho, principalmente na zona rural do município, onde se situa a maior faixa e maior incidência de eleitorado carente de informação, implica num fatigante desgaste físico, material e econômico.

Ocorre que no dia 14 de outubro p.p. EDSON DOMINGOS renunciou à candidatura ao cargo de Prefeito e em seu lugar foi registrada a candidatura de DIONÍSIO CARVALHO NETO, figurando o renunciante EDSON DOMINGOS, agora, como vice-prefeito de DIONÍSIO.

O juiz, no dia 15 de outubro, deferiu o registro e determinou se oficiasse ao TRE para fins de alteração na posição dos nomes dos candidatos na cédula oficial.

Contra este ato o PTB e o candidato NAPOLEÃO PEREIRA DE LIMA interpuseram recurso ordinário, como se vê às fls. 29/33, pedindo ao juiz que lhe desse efeito suspensivo.

Como o magistrado indeferiu tal pretensão, com apoio no artigo 257 do Código Eleitoral, ajuizaram a presente Segurança, com pedido de liminar, alegando ter o candidato do PTB direito líquido e certo de figurar em segundo lugar na cédula oficial, justificando a pretensão nas razões seguintes:

- a) ainda pende recurso interposto pelos ora impetrantes contra o registro da candidatura de DIONÍSIO CARVALHO NETO e EDSON DOMINGOS.
- b) a decisão do juiz violou o artigo 91 do Código Eleitoral e o parágrafo único do artigo 31 da Resolução 14.384/88.
- c) o artigo 104-II §4º do Código Eleitoral não tem aplicação ampla e não pode violar o direito líquido e certo derivado do sorteio que previu o recorrente em segundo lugar na cédula oficial.

Distribuído o Mandado de Segurança a Presidência do TRE indeferiu a liminar e requisitou as informações necessárias.

O parecer da promotória é pela denegação da ordem.

VOTO

Na hipótese não há que se falem direito líquido e certo derivado do sorteio para figuração da ordem dos nomes na cédula oficial eleitoral.

O artigo 104 § 4º inciso II do Código Eleitoral é claro ao estabelecer:

" Havendo substituição de candidatos após o sorteio, o nome do novo candidato deverá figurar na cédula na seguinte ordem:

II - Se forem 3, em segundo lugar."

No caso vertente, em Anaurilândia, existem três candidatos a Prefeito, de modo que o substituto do renunciante, tem, por lei, o direito de figurar em segundo lugar, a teor do artigo supra-indicado.

Entendo que realmente existe o alegado prejuízo do candidato recorrente no sentido de já ter esclarecido aos eleitores para votar no segundo quadrinho da cédula.

Entretanto, como pode o juiz ultrapassar a disposição legal? Não há forma de deixar de aplicar a lei só porque ela é injusta. A lei só não é aplicável pelo julgador se se demonstrar sua inconstitucionalidade, o que incorre na espécie.

No caso, não <sup>vá</sup> direito líquido e certo e nem houve violação dos artigos 91 do Código Eleitoral e o parágrafo único do artigo 31 da Resolução 14.384/88, posto que estes dispositivos tratam de assuntos inteiramente diferentes do abordado no recurso.

O artigo 91 do Código Eleitoral repetido pelo parágrafo único da Resolução 14.384/88 apenas afirma que:

" O registro de candidatos a Presidente e Vice Presidente, Governador e Vice Governador, Prefeito e Vice Prefeito far-se-á sempre em chapa única e indivisível, ainda que resulte a indicação de aliança de Partidos."

Ora, no caso existe a indivisibilidade restando claro que a alegação não passa de má-interpretação do texto legal.

Isto exposto denego a segurança.

É como voto.

Campo Grande, MS, 27 de outubro de 1988

Paulo Padeu Maendchen  
relator

52  
27 10 88